

Recursos Administrativo - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - PROCESSO Nº 9.249/2023

De : Carlos Eduardo Bezerra
<carlos.eduardo@cmsa.com.br>

sex., 01 de dez. de 2023 15:43

 3 anexos

Assunto : Recursos Administrativo - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 005/2023 - PROCESSO Nº 9.249/2023

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Cc : juridico@cmsa.com.br

**Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Secretaria Municipal de Obras e Projetos**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023
REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO: 9249/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E
PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, CONSIDERANDO-SE O
FORNECIMENTO, TRANSPORTE, OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
RESPECTIVOS INSUMOS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E MÃO-DE-
OBRA NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAROS E
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS EM CONCRETO BETUMINOSO
USINADO A QUENTE - CBUQ NOS DIVERSOS LOGRADOUROS DOS
BAIRROS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ**

**A/C. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
Estrada da Usina, s/n – Centro, Armação dos Búzios – RJ,
28930-000**

A **CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus representantes legais constituídos no certame licitatório, com fundamento no art. 109, I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, c/c com o subitem 13.1 do Edital de Concorrência Pública nº 005/2023, vem, respeitosamente, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão lavrada na Ata nº 003 da Reunião Realizada Pela Comissão Permanente de Licitações.

At.



**CONSTRUTORA
METROPOLITANA**

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BEZERRA

LICITAÇÕES

carlos.eduardo@cmsa.com.br

www.cmsa.com.br

Estrada de Pedregoso nº 2605 - Distrito Industrial de Campo Grande

Rio de Janeiro - RJ CEP 23078-450

Tel.: +55 21 2132-7900 / 21 99352-2224



Não contém vírus. www.avast.com



RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.pdf

726 KB



**1.0 PROCURAÇÃO_METROPOLITANA_-_LICITAÇÃO_-_
_05.2023_a_05.2024.pdf**

273 KB

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Ref.: Concorrência Pública nº 005/2023

Processo nº 9294/2023

A **CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus representantes legais constituídos no certame licitatório, com fundamento no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, c/c com o subitem 13.1 do Edital de Concorrência Pública nº 005/2023, vem, respeitosamente, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, a presença do Secretário Municipal de Governança e Compliance, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão lavrada na Ata nº 003 da Reunião Realizada Pela Comissão Permanente de Licitações, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

1. Da tempestividade

Consoante à assentada datada do dia 24 de novembro de 2023 que julgou a habilitação das licitantes, tem-se que o prazo de cinco dias úteis preceptivo do retrocitado art. 109, I, alínea “b”, da Lei das Licitações finaliza no dia 1º de dezembro de 2023.

Portanto, o recurso é tempestivo.

2. Da brevíssima síntese da demanda

**Estrada do Pedregoso nº 2605, Distrito Industrial de Campo Grande
Rio de Janeiro – RJ CEP 23078-450
Tel.: +55 21 2132-7900
www.cmsa.com.br**



Após análise da ilibada Comissão Permanente de Licitações, ancorada por corpo técnico, restou consignado na ata a inabilitação das empresas MJRE Construtora Ltda e Globo Construções e Terraplanagem Ltda.

A despeito de a decisão ser considerada pela recorrente acertada, há de se obter perar que o ato administrativo é complexo e inextricável da respectiva fundamentação. Dessarte, tendo em vista que se trata de decisão precária, ou seja, passível de recurso, e que houve inequívoca inobservância aos subitens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4 do instrumento convocatório por parte da habilitação da licitante MJRE Construtora Ltda, se presta o presente recurso a reforçar a fundamentação da inabilitação da referida empresa.

3. Do descumprimento dos subitens editalícios 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4

Atinente o arrazoado dos fatos retrocitados, é notório a Carta Maior de 1988 preceitua, em seu art. 93, IX, que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*

Nessa esteira, Maria Sylvania Zanella Di Pietro leciona o seguinte:

“Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros¹.” (destaque acrescentado)

Isto posto, conquanto o resultado prático se mantenha incólume – inabilitação da licitante MJRE Construtora Ltda – é imperioso que a Comissão Permanente de Licitação reveja a sua fundamentação, no sentido de complementá-la, em razão da existência de outro descumprimento editalício.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo. 35. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 221

Ou seja, o desígnio do presente recurso tem por desiderato consignar no processo licitatório o desatendimento aos subitens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4 do instrumento convocatório porquanto a desobediência tem clarividência solar.

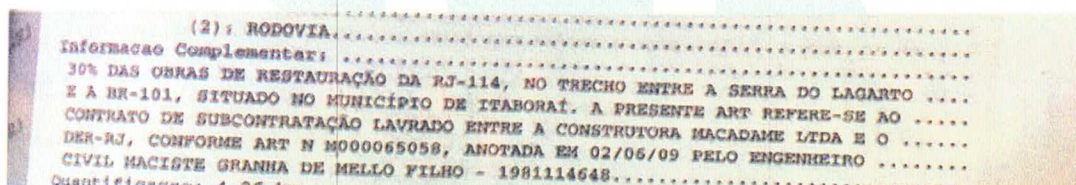
Assim estão dispostos os referidos subitens:

“10.5.2.1.3 – Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento;

10.5.2.1.4. Não será aceito atestado de capacitação técnica PARCIAL ou de SUBCONTRATADA.”

Dadas tais premissas vinculantes à Administração e aos licitantes, inclusive por força do art. 41², da Lei nº 8.666/93 – porém, não somente – é vedado, para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional a apresentação de atestados de serviços não findados, parciais ou de subcontratação.

Com efeito, o atestado CAT Nº 853/2010 se refere à comprovação de serviços subcontratados, em patente afronta ao subitem 10.5.2.1.4, senão vejamos:



Ao cifrar que “a presente ART refere-se ao contrato de subcontratação lavrado (...)”, o referido atestado de capacidade técnica deixa de ter qualquer valia para fins de habilitação no presente certame, em razão do desatendimento expresso do supracitado subitem do edital.

Desse modo, não há alternativa teórica capaz de elidir tal questão, por maior que seja o exercício hermenêutico adotado no particular, uma vez que há expressamente a advertência que se cuida de subcontratação, dissonante portanto à vedação editalícia.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lado outro, a norma preordenada do Edital de Concorrência Pública nº 005/2023 é no sentido de que não serão aceitos atestados de capacitação técnica de serviços executados parcialmente, ou em andamento³.

A vedação foi desobedecida, novamente, porém, agora, através do atestado Certidão de Acervo Técnico nº 85406/2023, pois é possível vislumbrar que a referida obra teve início no dia 15/04/2021 e a situação consta como atividade em andamento. Não há, portanto, qualquer outra conclusão que não o descumprimento inequívoco do disposto no subitem 10.5.2.1.3.

Informação Complementar:

OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E
SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA RJ-104 - TRECHO VIADUTO MARIA PAULA À BR-101
(MANILHA)

Nº do contrato: 025/2021.....

Quantificação: 15,20 km.....

Data de Celebração: 26/03/2021.....

Data de Início: 15/04/2021.....

Situação: Atividade Em Andamento.....

.....

ado digitalmente por Leilica Teixeira M...

Segundo consta da qualificação técnico-operacional exigida no certame, para que a empresa se encontrasse devidamente habilitada dever-se-ia comprar o quantitativo – dentre outros -de “fornecimento e execução de base de brita graduada⁴” no quantitativo de 14.500 m³.

Todavia, percebe-se que a licitante, ora recorrida, apresentou para a referida parcela o quantitativo de 12.964,30 m³, através da Certidões de Acervo técnico que estão de acordo com a normas editalícias, através do somatório dos quantitativos das CAT’s 13821/2020⁵ e 91476/2021⁶.

Aquém do quantitativo exigido, a habilitação da recorrente não atende os liames de exigência mínima, devendo ser inabilitada também por esse motivo.

³ 10.5.2.1.3 – Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento;

⁴ Item 10.5.1.5.3

⁵ 5.960,64 m³

⁶ 8.218,08 m³

O critério de julgamento adotado no certame em voga foi evidentemente objetivo, com amparo nos arts. 3º e 40, VII, 44, *caput*, todos da Lei das Licitações, de modo que é indispensável que o edital indique claramente o *critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos*.

Percebe-se que não há qualquer condicionante de a Administração reconsiderar a inabilitação da licitante porque a regra expressamente definida – mormente no tocante ao quantitativo da qualificação técnico-operacional – do edital trouxe que para atender ao subitem 10.5.1.5.3 (fornecimento e execução de base de brita granulada), deveria ter sido cumprida a exigência do quantitativo de 14.500 m³, o que não ocorreu no particular.

Adverte-se tal questão em razão de notória mitigação, através do critério objetivo de julgamento das habilitações das licitantes, do exercício do poder discricionário do gestor, uma vez que o mérito administrativo (juízo de oportunidade e conveniência) jamais poderá se sobrepor aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, repise-se, ao princípio do julgamento objetivo da proposta.

Ou seja, em havendo uma regra clara, a normativa editalícia deverá ser rigorosamente aplicada, haja vista que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, de impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”*⁷

Destarte, ou há atendimento ao quantitativo exigido, ou não há. Diante desse caso, sopesar questões estranhas ao critério eminentemente objetivo, malograria, inclusive, a isonomia, porquanto a decisão margearia a norma do instrumento convocatório, na medida em que oportuno o excerto do julgamento do Acórdão 4.550/2020 – Plenário, de relatoria do Ilustre Ministro Marcos Bemquerer:

“(…) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão da

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. – 36. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 420.

licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.”

Noutro dizer, não atendido o quantitativo exigido no instrumento convocatório, na gênese do Direito administrativo, sob a égide dos princípios da Administração Pública, a inabilitação é a decisão escoreita.

Por conseguinte, não aceitar atestados parciais, não sem propósito técnico, é o entendimento unívoco da jurisprudência pátria, ilustrada através do excerto do julgado abaixo:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRA NÃO CONCLUÍDA. O Atestado de Capacidade Técnica (ACT), previsto no art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é fornecido à empresa construtora somente após a conclusão da obra contratada pela Administração Pública. O Termo de Recebimento Provisório não substitui o Termo de Recebimento Definitivo, e só este atesta a finalização da obra e confere à empresa construtora o direito de exigir o ACT, uma vez que o contrato firmado entre as partes não envolveu serviços específicos, mas, sim, empreitada global de obra pronta e acabada, inclusive com habite-se.” (TRF-4 - AC: 50010553120104047200 SC 5001055-31.2010.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/03/2015, QUARTA TURMA)

Através de circumspecta análise, foi possível haurir esses outros dois descumprimentos da habilitação técnica, cujo desate não pode ser outro que não a inclusão da situação fática no bojo do processo administrativo, repisando que fundamentação do ato administrativo faz parte da decisão.

Por derradeiro, mas não por último, importa rememorar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é expresso na dicção do art. 3º, da Lei das Licitações, sendo dever da Administração zelar pela sua obediência na condução do certame, inexistindo

Estrada do Pedregoso nº 2605, Distrito Industrial de Campo Grande
Rio de Janeiro – RJ CEP 23078-450
Tel.: +55 21 2132-7900
www.cmsa.com.br



**CONSTRUTORA
METROPOLITANA**

poder discricionário capaz de superar a aplicação de normas expressas, sobretudo quando voltadas ao critério objetivo de julgamento⁸.

Portanto, roga pelo mantimento da decisão de inabilitar a empresa MJRE Construtora Ltda, no entanto, que seja incluída na fundamentação o desatendimento dos subitens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4.

4. Dos pedidos

Ante todo o exposto, e considerando que atendidos todos os pressupostos de cognoscibilidade, requer seja conhecido o presente recurso administrativo para no mérito, seja julgado totalmente procedente para incluir na fundamentação da inabilitação da licitante MJRE Construtora Ltda, o descumprimento dos subitens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4 em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços em andamento e de subcontratação, respectivamente.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2023.

CARLOS EDUARDO DE
SOUZA
BEZERRA:11091246785

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO DE SOUZA
BEZERRA:11091246785
Dados: 2023.12.01 15:34:00 -03'00'

CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.

⁸ Art. 41, § 5º, da Lei 8.666/93

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

A empresa **CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. **33.049.503/0001-00**, Inscrição Municipal sob nº 0057609-3, estabelecida na Estrada do Pedregoso, nº 2.605 – Distrito Industrial de Campo Grande, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 23.078-450, neste ato representada, conforme estatuto social, ata eleição da diretoria, por Sr. **ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 012.817.017-42, identidade nº 00033943650 - DETRAN-RJ, como **Diretor Presidente** com endereço comercial na sede da empresa, constitui como seus bastantes Procuradores Outorgados:

OUTORGADOS:

1. **LEANDRO BRAGANÇA DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do documento de identidade nº 2011104690, expedido pelo CREA-RJ em 25/04/2012 e inscrito no CPF sob o nº 096.831.127-06, com endereço comercial na sede da empresa.
2. **JOAO MARCELO FERREIRA MEJIDO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do documento de identidade nº 152648, expedido pelo CREA-RJ em 22/01/2019 e inscrito no CPF sob o nº 702.837.537-49, com endereço comercial na sede da empresa;
3. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BEZERRA**, brasileiro, casado, Gerente de Licitação, portador do documento de identidade nº 20.459.075-6, expedido pelo DETRAN/RJ em 02/08/2019 e inscrito no CPF sob o nº 110.912.467-85, com endereço comercial na sede da empresa.

OBJETIVO & PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor for de direito, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui o(s) **OUTORGADO(S)** seu(s) bastante(s) procurador(es), concedendo-lhe(s) poderes para representar-lhe e exercer todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, objetivando, especificamente: Representá-la junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas Públicas, Sociedades de Economia Mista, CREA - Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, CAU – Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER/RJ, Instituto Estadual do Estrada do Pedregoso, 2605 – Distrito Industrial de Campo Grande – RJ
CEP: 23078-450 - CNPJ: 33.049.503/0001-00
Tel.: (21) 2132-7900 - E-mail: licitacao@cmsa.com.br

Ambiente – INEA/RJ, em Comissões de Licitações, podendo nas citadas repartições, quando for o caso, participar das licitações públicas em qualquer modalidade, (inclusive Pregões, tanto presencial como eletrônico) em todas suas fases, dar lances em pregões, participando da presente, recebimento de intimações, realizar visitas técnicas quando exigidos nos editais, tomar deliberações, assinar e interpor recursos administrativos, assinar atas, cumprir exigências, renunciar ao direito de interpor recurso, assinar medições, termos de recebimentos provisórios e definitivos, fazer declarações pertinentes a documentação de editais de licitações, cadastros, recadastramentos e justificativas, ter vistas, acompanhar processos administrativos em qualquer tempo, prestar esclarecimentos, receber notificações, poderes para assinar isoladamente documentação de habilitação, proposta técnica, proposta de preços, pré-qualificação, credenciar representantes com os poderes aqui outorgados, podendo substabelecer, praticar todos os atos necessários indispensáveis ao bom e fiel desempenho deste mandato, o que dará por firme e valioso, para todos os fins e efeitos legais. **A presente procuração terá validade de 12 (doze) meses a partir da presente data.**

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2023.

ALESSANDRO CARVALHO
DE MIRANDA:01281701742

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO CARVALHO DE
MIRANDA:01281701742
Dados: 2023.05.26 08:55:28 -03'00'

CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.
ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA
CPF nº 012.817.017-42 – RG nº 00033943650 DETRAN-RJ
Diretor Presidente
Outorgante